

P A R E C E R

Nº 2911/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Estabelece diretrizes para as exposições de justificativas na abertura de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 88/2022, que estabelece diretrizes para as exposições de justificativas na abertura de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o orçamento, cuja origem se identifica com a das instituições democráticas representativas, é uma peça de previsão das receitas e autorização das despesas públicas, o qual deverá cogitar as necessidades reais da administração e da população, bem como dos objetivos econômico-sociais a serem atingidos com a sua consecução.

Desta forma, o orçamento, mais do que uma peça de previsão de receitas e fixação de despesas, se destina a estabelecer, prever, guiar, proteger, amparar e garantir direitos fundamentais. Trata-se de lei estrutural viabilizadora de todos os denominados direitos fundamentais. O orçamento não deve ser encarado como uma lei da Administração Pública para a Administração Pública, mas sim para a sociedade. Não cabe ao

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Município dispor dele da forma como lhe aprouver, devendo-lhe obediência integral.

O orçamento, como instrumento concretizador de direitos fundamentais, deve ser cumprido, todavia não podemos deixar de considerar a possibilidade da abertura de créditos adicionais.

Como sabido, os créditos adicionais destinam-se à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária em razão de erros de planejamento ou fatos imprevistos, bem como para utilização dos recursos que venham a ficar sem despesas correspondentes em razão de veto, emenda ou rejeição da LOA.

Tal qual as demais leis orçamentárias, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Em assim sendo, resta claro o vício de iniciativa da propositura a esta consulta colacionada. Neste sentido, mencionamos Valdecir Pascoal:

"A iniciativa das leis referentes a créditos adicionais é privativa do Chefe do executivo, que deverá, obrigatoriamente, justificar as razões das novas adições ao orçamento". (In: Direito Financeiro e Controle Externo. Ed. Campus. 6ª ed. p. 48/49)

Não obstante, o Poder Legislativo pode iniciar proposições com o objetivo de estabelecer diretrizes para as exposições de justificativas na abertura de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo, sem que isso configure intromissão na gestão do Executivo.

No mérito, também não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, haja vista que se pretende regulamentar o art. 43 da Lei n.º 4.320/64, ao dispor que "**A abertura dos créditos suplementares e especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a

despesa e **será precedida de exposição justificativa**".

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica da propositura em tela, eis que reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2022.